



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1078785-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JESUS NAZARENO DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1078785-57.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente: Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Jesus Nazareno de Lima.

Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.851.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura da perna direita - Comprovação pericial da lesão, donexo causal e da incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 167/178, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Jesus Nazareno de Lima e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas ora discutidas; ao abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, com isenção de custas e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Recorre o INSS. Postula a reforma da sentença com

a improcedência da ação alegando ausência de nexo causal. No mais, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Em discussão apenas a lesão na perna direita do segurado, única moléstia relacionada com o acidente de trajeto (CAT fls. 165/166).

Acidente *in itinere* ocorrido em 02.02.2021, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.165/166), que concedeu ao autor auxílio-doença. (fls.32)

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, sofreu fratura da perna direita.

Ao exame físico observou o *expert* aumento de volume do tornozelo direito e redução da mobilidade do referido membro.

O nexo causal foi reconhecido pela empregadora, que emitiu a CAT de fls.

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para seu trabalho habitual (porteiro em hotel).

Destarte, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir de 07/08/2024 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença-fls.32), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC), como determinado na r. sentença, mas é de ser observado o quanto decidido no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do Tema 1105 pelo STJ.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)